



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.805 - RJ
(2014/0137936-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GABRIEL GIALLUISI DA SILVA SÁ
ADVOGADOS : GEORGE MARTINS GUIMARÃES
NELSON SIMIS SCHVER
AGRAVADO : HELION OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADOS : AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO
FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO REPRESENTAVA MAIS A PARTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Tribunal *a quo* que assevera, com base no acervo fático-probatório dos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa e prejuízo ao executado em razão de as publicações terem sido realizadas em nome de patrono que não mais o representava nos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.805 - RJ
(2014/0137936-2)**

AGRAVANTE : GABRIEL GIALLUISI DA SILVA SÁ
ADVOGADOS : GEORGE MARTINS GUIMARÃES
NELSON SIMIS SCHVER
AGRAVADO : HELION OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADOS : AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO
FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL GIALLUISI DA SILVA SÁ contra decisão monocrática, acostada às fls. 472/474, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que o postulante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 376):

APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO RÉU. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA FOSSE SANADO O VÍCIO. PUBLICAÇÕES FEITAS EM NOME DE PATRONO QUE NÃO O REPRESENTAVA MAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE CONVERSÃO. PREJUÍZO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES.
PRECEDENTE DO STJ.
APELO 1: PREJUDICADO.
APELO 2: PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fls. 385/388).

Em suas razões de recurso especial (fls. 390/399), o recorrente apontou a existência de afronta, no aresto hostilizado, aos artigos 535, II, e 250, parágrafo único, do CPC, sustentando, em síntese, restar omissa o acórdão combatido, pois não houve manifestação em relação às provas em que fundadas para se concluir pela renúncia dos advogados do réu, tendo em vista a existência de regular procuração, à fl. 68, plenamente válida, conferindo poderes de representação aos causídicos.

Além disso sustentou que, não obstante o reconhecimento na decisão guerreada de nulidade dos atos praticados após a decisão de fl. 83, incorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa, haja vista que não houve demonstração de efetivo prejuízo a qualquer das partes.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 412/419), o Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo aos argumentos de que não houve contrariedade ao art. 535 do CPC e de incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignado (fls. 424/436), apresentou o requerente agravo refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu o reclamo.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 446/447), negou-se provimento ao agravo ante a intempestividade do recurso especial.

Inconformado, o insurgente apresentou agravo regimental (fls. 450/467) aduzindo a tempestividade do apelo extraordinário.

Também por decisão monocrática (fls. 475/474), deu-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a deliberação unipessoal anteriormente proferida, porém para conhecer do agravo do art. 544 do CPC negando-lhe provimento, ao argumento de inexistir violação ao art. 535 do CPC, porquanto ausentes quaisquer dos vícios, no acórdão impugnado, ensejadores à oposição de embargos de declaração e de incidir a Súmula 7/STJ quanto à aferição da nulidade ou não dos atos praticados a partir da fl. 83.

Irresignado, o agravante interpõe novo agravo regimental (fls. 477/484), repisando a mesma tese anteriormente aduzida acerca da existência de omissão na decisão recorrida proferida pelo Tribunal de origem; além da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sendo desnecessário o reexame de fatos e provas para verificar que não há prejuízo para a parte recorrida, providência que requer apenas o devido enquadramento jurídico dos elementos contidos nos autos.

Não apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.805 - RJ
(2014/0137936-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PUBLICAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO REPRESENTAVA MAIS A PARTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. Tribunal *a quo* que assevera, com base no acervo fático-probatório dos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa e prejuízo ao executado em razão de as publicações terem sido realizadas em nome de patrono que não mais o representava nos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente reclamo não merece prosperar.

1. Efetivamente não houve omissão no aresto impugnado, pois os embargos de declaração opostos pelo insurgente, na origem, objetivavam rediscutir a matéria, porquanto a questão aduzida em sede de apelação - quanto à não demonstração de quais as provas em que se baseou o Tribunal local para concluir que houve renúncia dos patronos do réu, uma vez que há nos autos procuração regular dos causídicos -, restou devidamente enfrentada e decidida na instância ordinária.

Oportuno esclarecer que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro asseverou (fl. 387) ser "indiferente o fato de não haver revogação da procuração do patrono anterior".

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. Relativamente à nulidade de determinados atos processuais, a Corte *a quo* consignou (fls. 377/378) não ser possível a regularização da representação processual do executado, visto que a publicação realizada em nome de advogado, que não possuía nos autos poderes para representar o recorrido, ocasionou prejuízo ao seu direito de defesa e contraditório.

Desse modo, afigura-se impositiva a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere à alteração do entendimento constante no acórdão combatido - de nulidade dos atos praticados a partir da fl. 83, à vista do prejuízo causado ao réu -, pois tal providência demandaria o reexame do acervo fático-probatório presente nos autos.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE LITISCONORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido.

2. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 959.755/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0137936-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 529.805 / RJ**

Números Origem: 00010075820018190011 00200103595920118 10075820018190011 20010110009863
200103595920118 201424555414

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL GIALLUISI DA SILVA SÁ
ADVOGADOS : NELSON SIMIS SCHVER
GEORGE MARTINS GUIMARÃES
AGRAVADO : HELION OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADOS : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR
AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL GIALLUISI DA SILVA SÁ
ADVOGADOS : NELSON SIMIS SCHVER
GEORGE MARTINS GUIMARÃES
AGRAVADO : HELION OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADOS : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR
AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.